02

PROJETO DE LEI Nº 038/2019.

Altera a Lei n. 2.706/2018.

Faço saber a todos os habitantes do Município de Tijucas, que a Câmara Municipal de Vereadores de Tijucas aprovou, e eu, Prefeito, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Altera a ementa da Lei n. 2.706/201, que passa a ter a seguinte redação:

> *Dispõe sobre a concessão e pagamento de diárias e deslocamentos mediante o fornecimento e ressarcimento de passagens, uso de veículo oficial ou utilização de meio particular de locomoção no âmbito da Câmara Municipal de Vereadores de Tijucas.*

Art. 2º - Altera o artigo 2º, da Lei n. 2.706/2018, que passa a ter a seguinte redação:

> *Artigo 2º - Os Vereadores e os servidores, integrantes do quadro da Câmara Municipal de Vereadores, sempre que a serviço ou em atividade de interesse da Câmara fora da sede, farão jus ao transporte e à percepção de diárias destinadas a indenizar as despesas decorrentes de alimentação, estadia e locomoção urbana.*
> *§ 1º Nos casos de cursos de aperfeiçoamento, a realização dar-se-á, preferencialmente, na sede da Câmara Municipal de Vereadores.*
> *§ 2º Para o deslocamento a que se refere o caput fica assegurado o transporte aéreo quando necessário, coletivo rodoviário, veículo oficial da Câmara de Vereadores de Tijucas, ou por carro próprio.*
> *§ 3º Em caso de deslocamento por transporte aéreo ou coletivo rodoviário, o servidor ou vereador deverá requisitar as passagens com antecedência mínima de 03(três) dias úteis;*
> *§ 4º Serão de inteira responsabilidade do beneficiário eventuais alterações de percurso ou de datas e horários de deslocamento e ressarcimentos, quando não autorizados ou determinados pela Presidência do Legislativo.*
> *§5º Excetuam-se do disposto no §3º os casos de necessidade de serviço ou motivo de força maior, devidamente justificado pelo Presidente da Câmara de Vereadores.*
> *§ 6º Para fins de concessão de diárias e de deslocamentos mediante o fornecimento e ressarcimento de passagens, uso de veículo oficial ou*

indenização pela utilização de meio particular de locomoção, é necessário que haja compatibilidade entre os motivos do deslocamento e o interesse público, bem como correlação entre o objeto do deslocamento e as atribuições do cargo ocupado.

Art. 2º Altera o artigo 3°, da Lei n. 2.706/2018, que passa a ter a seguinte redação:

Artigo 3º. As diárias serão concedidas para o período oficial de afastamento e serão pagas por dia, assim entendido o período de 24 (vinte e quatro) horas, nas seguintes formas:
I – Diárias nacionais:
a) uma diária, nos casos em que o período de afastamento for igual ou superior a 12 (doze) horas; e
b) meia diária, nos casos em que o período de afastamento for igual ou superior a 4 (quatro) horas e inferior a 12 (doze) horas.
§ 1º O afastamento, para efeito do cálculo das diárias, poderá conjugar mais de um meio de deslocamento e será computado:
a) nos deslocamentos com veículo oficial ou particular, a partir da hora em que se iniciar a viagem encerrando-se no momento da chegada em retorno na origem.
b) nos deslocamentos com transporte coletivo terrestre, no horário do embarque na saída e do desembarque na chegada, acrescidos de 30 (trinta) minutos para antes e para depois desses horários.
c) nos deslocamentos com transporte coletivo aéreo, no horário do voo na saída, acrescido de 1 (uma) hora para antes, tempo compreendido de 30 (trinta) minutos para o deslocamento até o terminal de passageiros e 40 (quarenta) minutos para os procedimentos de embarque, e no horário de desembarque na chegada, acrescido de 30 (trinta) minutos.
II - Diárias internacionais:
a) O período oficial de afastamento é calculado considerando a chegada ao destino no dia anterior ao início da missão ou evento, com período não inferior a 12 horas entre o desembarque no destino e o início das atividades, e o retorno no dia imediatamente subsequente ao seu encerramento.
b) Nos casos de viagem com duração superior a vinte e quatro horas, o período oficial poderá considerar a chegada dois dias antes do início do evento, com período não inferior a vinte e quatro horas entre o desembarque no destino e o início das atividades, e o retorno no dia imediatamente subsequente ao seu encerramento.

Art. 3° - Acrescenta o artigo 3A na Lei n. 2.706/2018, com a seguinte redação:

Artigo 3A. A título excepcional e desde que devidamente autorizado pelo Presidente, poderá haver ressarcimento de despesas com

04

transporte em veículo particular nos deslocamentos destinados à realização de serviços externos.
§ 1º O ressarcimento de despesas com transporte em veículo particular levará em consideração a quilometragem percorrida no deslocamento.

Art. 4º - Altera o artigo 4º, da Lei n. 2.706/2018, que passa a ter a seguinte redação:

Artigo 4º. Não será concedida diária ou fração:
I - para período de deslocamento igual ou inferior a quatro horas;
II - quando o deslocamento for para municípios limítrofes ao de origem do deslocamento.
Parágrafo único. Nos casos referidos no caput deste artigo, havendo gastos pelos servidores e Vereadores no deslocamento à serviço da Câmara de Vereadores de Tijucas, o ressarcimento será efetuado por Adiantamento de Despesas, conforme Lei Municipal nº 1.226/1995.

Art. 5º - Altera o artigo 9º, da Lei n. 2.706/2018, que passa a ter a seguinte redação:

Artigo 9º. O servidor e vereador prestarão contas das diárias e das passagens à Diretoria Geral, em até 05(cinco) dias úteis após o seu retorno, mediante o preenchimento do relatório resumo de viagem.
§ 1º A prestação de contas de diárias consistira na comprovação, pelo beneficiário, da efetiva realização do deslocamento e da estada no local de destino, bem como do cumprimento dos objetivos da viagem, mediante apresentação de um dos documentos descritos em cada um dos incisos I, II e III abaixo relacionados:
I - comprovantes de deslocamento:
a) Ordem de Tráfego preenchida pelo condutor de veiculo, conforme modelo disponibilizado pela Diretoria Geral, que discriminará de forma pormenorizada todos os itinerários abrangidos na viagem, devidamente certificada pelo Motorista da Câmara de Vereadores e pelo Diretor Geral, em caso de Viagem de veículo oficial, ou autorização de uso de veículo particular;
b) bilhete de passagem, quando for utilizado o transporte coletivo rodoviário;
c) comprovante de embarque, em se tratando de transporte aéreo;
II - comprovantes de estada no local de destino:
a) nota fiscal de hospedagem;
b) nota fiscal de alimentação;
c) nota fiscal de abastecimento do carro oficial ou de particular;

05

d) outros documentos idôneos capazes de comprovar a estada;
III - do cumprimento dos objetivos da viagem:
a) cópia do certificado, diploma, atestado, no caso de participação em cursos, congressos, seminários, treinamentos e outros eventos similares ou lista de presença;
b) relatório descrevendo as atividades desenvolvidas na viagem;
c) outros documentos capazes de comprovar o cumprimento do objetivo da viagem.
§ 2º No caso de ser concedida passagem aérea ou terrestre para deslocamento temporário a serviço ou para participar de evento de interesse da Administração, sem a concessão de diárias, a prestação de contas dar-se-á mediante o preenchimento e entrega, no prazo estabelecido no caput, do Relatório Resumo de Viagem, e do bilhete ou comprovante, conforme o caso, da respectiva passagem.
§ 3º O documento referente à hospedagem, para fins do disposto na alínea "a" do inciso II do § 1º deste artigo, poderá atestar o período total de afastamento, sendo que o documento concernente à alimentação, para fins do disposto na alínea "b" do inciso II do § 1º, será exigido por dia de afastamento.
§ 4º A comprovação do deslocamento de que trata o § 1º deste artigo será exigida nos casos de transporte aéreo, coletivo rodoviário e por meio de veículo próprio ou oficial da Câmara.
§ 5º O servidor ou vereador é obrigado a restituir integralmente, no prazo previsto no caput, as diárias consideradas indevidas, sem prejuízo da apuração de eventuais responsabilidades.
§ 6º No caso de retorno antecipado ou se por qualquer circunstância não tiver sido realizada a viagem, o beneficiário restituirá o saldo ou a totalidade das diárias no prazo estabelecido no caput, a contar da data do seu retorno ou da data que deveria tê-la iniciado, respectivamente.
§ 7º A inobservância do disposto neste artigo deverá ser formal e imediatamente comunicada a Gerencia de Recursos Humanos, para o desconto dos valores apurados em folha de pagamento do respectivo mês ou, não sendo possível, no mês imediatamente subsequente, independentemente de eventual sanção administrativa.
§ 8º Quando o afastamento se estender por tempo superior ao previsto, o beneficiário terá direito às diárias correspondentes ao período prorrogado, desde que justificado o motivo e autorizada a prorrogação pela autoridade competente.
§ 9º Na hipótese de retardamento da viagem motivado pela empresa transportadora (cia área), a qual se responsabiliza pelo fornecimento de hospedagem, alimentação e transporte, segundo a legislação pertinente, não haverá o pagamento de diária pela Câmara Municipal de Vereadores do período referido.

Art. 6º - Altera o artigo 12, da Lei n. 2.706/2018, que passa a ter a seguinte redação:

> *Art. 12. Cabe à controladoria interna zelar pelo cumprimento desta lei e adotar providências para a responsabilização de quem praticar atos em desacordo com as suas disposições.*

Art. 7º - Acrescenta o artigo 13 na Lei n. 2.706/2018, com a seguinte redação:

> *Art. 13. Somente será permitida a concessão das indenizações previstas nos limites dos recursos orçamentários disponíveis no exercício do deslocamento, ressalvada a hipótese em que o deslocamento se estender até o exercício subsequente, caso em que a despesa recairá naquele em que se iniciou.*

Art. 8º - Acrescenta o artigo 14 na Lei n. 2.706/2018, com a seguinte redação:

> *Art. 14 O valor das diárias de viagem será em conformidade com a Tabela do Anexo I, que fará parte integrante desta lei, garantindo-se atualização monetária conforme o índice de revisão geral anual.*

Art. 9º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas todas as disposições em contrário.

Tijucas, 08 de maio de 2019.

Vilson Natálio Silvino

Odirlei Resini

Maria Edésia da Silva Vargas

Elizabete Mianes da Silva

LIDO NO EXPEDIENTE
SESSÃO DO 23/05/2019
1º Secretário

07

ANEXO I

TABELA DE DIÁRIA DE VIAGEM	
DESTINO	DIÁRIA EM R$
DENTRO DO ESTADO SC	250,00
FORA DO ESTADO DE SC	600,00
INTERNACIONAL	1.000,00

08

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de tem por finalidade encaminhar para apreciação e deliberação dessa Casa Legislativa, o Projeto de Lei que "*Altera a Lei n. 2.706/2018, que dispõe sobre a concessão de diárias e a respectiva prestação de contas no âmbito do Poder Legislativo de Tijucas*".

O referido Projeto visa regulamentar e uniformizar procedimentos e valores referentes à concessão de diárias nacionais e internacionais para vereadores e servidores no Poder Legislativo, bem como, regular e uniformizar os procedimentos referentes ao fornecimento e ressarcimento de passagens, uso de veículo oficial e utilização de meio particular de locomoção para realização de trabalho externo.

O Projeto de Lei serve para melhor elucidação de conceitos, critérios, objetivos e motivos que dizem respeito à utilização de passagens e diárias, **adequando à lei já existente a norma do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina (Portaria n. 0434/2017**), na concessão e pagamento de diárias, na forma de prestação de contas, documentos que são exigidos, na autorização de uso do veículo oficial, das condições para pagamento da diária, valores das diárias, e delimitação do período oficial de afastamento, entre outros.

Salienta-se que o procedimento a ser adotado pelo administrador no trato da coisa pública, deve seguir os princípios consagrados constitucionalmente, legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (CF, art. 37, caput).

Da mesma forma, Celso Bandeira de Mello diz o seguinte:

> *"Ao contrário dos particulares, os quais podem fazer tudo o que a lei não proíbe, a Administração só pode fazer o que a lei antecipadamente autoriza. Donde, administrar é prover aos interesses públicos, assim caracterizados em lei, fazendo-o na conformidade dos meios e formas nela estabelecidos ou particularizados, segundo suas disposições. Segue-se que a atividade administrativa consiste na produção de decisões e comportamentos que, na formação escalonada do direito, agregam níveis maiores de concreção ao que já se contém abstratamente nas leis" (Elementos do Direito Administrativo, Malheiros Ed., 3a. ed., 1992, p. 53).*

09

Pelos fatos acima expostos e em face da relevância da matéria a ser regulada apresentamos o projeto.

Tijucas, 08 de maio de 2019.

Vilson Natálio Silvino

Odirlei Resini

Maria Edésia da Silva Vargas

Elizabete Mianes da Silva

Assunto: **Projeto de Lei**
De <gab.vilsinho@camaratijucas.sc.gov.br>
Para: <registro@camaratijucas.sc.gov.br>
Data 22/05/2019 12:37

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE TIJUCAS

010

- PROJETO DE lei 000.2019 - diaria.doc (109 KB)

Bom dia !

Seguem anexo projeto para registro.

Atenciosamente,

Loisiane dos Santos
Assessora Parlamentar.

República Federativa do Brasil
Estado de Santa Catarina
Câmara Municipal de Tijucas

011

Memorando nº. 042/2019/SELEG

Tijucas/SC, 23s de maio de 2019.

A Sua Excelência o Senhor
Vereador Vilson Natálio Silvino
Presidente da Mesa Diretora

Assunto: **Encaminhamento de Projetos**

Excelentíssimo Senhor,

Com os nossos respeitosos cumprimentos, usamos da oportunidade para encaminhar a Vossa Excelência o Projeto de Lei Ordinária nº. 032/2019 e Projeto de Decreto 02/2019, de origem do Poder Legislativo, para deliberação da Mesa Diretora.

Sendo o que se apresenta para o momento, manifestamos votos de apreço e consideração.

Respeitosamente,

GUSTAVO LEMOS SOUZA
Matrícula 168

ZENIR DIONEI ATANÁZIO
Matrícula 169

RECEBIDO EM: 23/05/19 HORA: ____:____
NOME: Roseane dos Santos
ASSINATURA:

Rua Coronel Büchelle, 181 – Centro – 88200-000 – Tijucas – SC.
Fone/Fax: (48) 3263-0921
Email: camaratijucas@camaratijucas.sc.gov.br

República Federativa do Brasil
Estado de Santa Catarina
Câmara Municipal de Tijucas

Parecer conjunto

Trata-se do PL 32/2019 que "dispõe sobre a concessão e pagamento de diárias e deslocamentos mediante fornecimento e ressarcimento de passagens, uso de veículo oficial ou utilização de meio particular de locomoção no âmbito da Câmara Municipal de Vereadores de Tijucas".

A Mesa Diretora da Câmara de Vereadores de Tijucas, no uso de suas atribuições e conforme o art. 78 do Regimento Interno, reuniu-se para deliberação tendo constatado que o referido Projeto **preenche** os requisitos legais de tramitação.

ENCAMINHA-SE AO TÉCNICO LEGISLATIVO, NOS TERMOS REGIMENTAIS O PROJETO DE LEI Nº 32/2019 PARA AS SEGUINTES PROVIDÊNCIAS:

a) Numera-se (art. 114 do RI-CVT);
b) Publica-se no mural da Câmara de Vereadores, certificando-se os respectivos 5 (cinco) dias úteis de publicação, assim como no *site* da Casa (art. 114 do RI-CVT e art. 100 da Lei Orgânica);
c) Realiza-se a distribuição em avulso a todos os 13 (treze) vereadores que compõem a Casa Legislativa de forma física ou digital (art. 114 do RI-CVT), juntando a comprovação no Projeto de Lei;
d) Seja efetivada a busca no sistema SAPL, acerca da existência de Projeto de Lei em andamento sobre o mesmo assunto bem como, uma busca nas legislações municipais informando sobre a existência de Lei que regule a matéria tratada no projeto (art. 89 do RI);
e) Encaminha-se ao Presidente.

VILSON NATALIO SILVINO
Presidente

ODIRLEI RESINI
Vice-Presidente

MARIA EDESIA SILVA VARGAS
1º Secretaria

ELIZABETE MIANES DA SILVA
2º Secretaria

RECEBIDO EM: 24/05/19 HORA: 11h15min
NOME:
ASSINATURA:

República Federativa do Brasil
Estado de Santa Catarina
Câmara Municipal de Tijucas

CERTIFICADO

CERTIFICA-SE o cumprimento das exigências estabelecidas no Parecer Conjunto da Mesa (folha 012), para fins do processamento legislativo do Projeto de Lei nº. 032/2019, de origem do Poder Legislativo, comprovando-se os atos conforme itens listados abaixo:

a) Numerou-se (folhas 02 a 018);
b) Distribuiu-se, por e-mail, aos vereadores (folha 014);
c) Publicou-se (folha 015);
d) Buscou-se nos sistemas SAPL e Leis Municipais (folhas 016 a 018);

Encaminha-se, portanto, à Presidência para deliberação.

Tijucas, 21 de maio de 2019.

GUSTAVO LEMOS SOUZA
Matrícula 168

RECEBIDO EM: 27/05/19 HORA: ___:___
NOME:
ASSINATURA: Verina Rodrigues

CERTIFICADO nº. 059 /2019/SELEG

Rua Coronel Büchelle, 181 – Centro – 88200-000 – Tijucas – SC.
Fone/Fax: (48) 3263-0921
Email: camaratijucas@camaratijucas.sc.gov.br

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE TIJUCAS

014

Assunto: **Distribuição dos Projetos de Resolução 019 e 020/2019, Projeto de Decreto 02/2019, Projeto de Lei Complementar 03/2019 e Projeto de Lei 031 e 032/2019, todos de origem do Poder Legislativo**

De <registro@camaratijucas.sc.gov.br>

Para: Claudio Tiago <gab.claudionegao@camaratijucas.sc.gov.br>, ecinho <gab.ecinho@camaratijucas.sc.gov.br>, Elói Pedro Geraldo <gab.eloigeraldo@camaratijucas.sc.gov.br>, Elizabete Mianes da Silva <gab.bete@camaratijucas.sc.gov.br>, Esaú Bayer <gab.esaubayer@camaratijucas.sc.gov.br>, Fabiano Morfelle <gab.fabianogoleiro@camaratijucas.sc.gov.br>, Fernanda Melo <gab.fernandamelo@camaratijucas.sc.gov.br>, Fernando Fagundes <gab.fernandodogordo@camaratijucas.sc.gov.br>, Juarez Soares <gab.juarez@camaratijucas.sc.gov.br>, Maria Edésia da Silva Vargas <gab.deda@camaratijucas.sc.gov.br> Claudio Tiago <gab.claudionegao@camaratijucas.sc.gov.br>, ecinho <gab.ecinho@camaratijucas.sc.gov.br>, Elói Pedro Geraldo <gab.eloigeraldo@camaratijucas.sc.gov.br>, Elizabete Mianes da Silva <gab.bete@camaratijucas.sc.gov.br>, Esaú Bayer <gab.esaubayer@camaratijucas.sc.gov.br>, Fabiano Morfelle <gab.fabianogoleiro@camaratijucas.sc.gov.br>, Fernanda Melo <gab.fernandamelo@camaratijucas.sc.gov.br>, Fernando Fagundes <gab.fernandodogordo@camaratijucas.sc.gov.br>, Juarez Soares <gab.juarez@camaratijucas.sc.gov.br>, Maria Edésia da Silva Vargas <gab.deda@camaratijucas.sc.gov.br>, Odirlei Resini <gab.odirleiresini@camaratijucas.sc.gov.br>, Rudnei de Amorim <gab.rudnei@camaratijucas.sc.gov.br>, Vilson Natálio Silvino <gab.vilsinho@camaratijucas.sc.gov.br>

Data 27/05/2019 09:21

- PRE 019 - MESA DIRETORA - AVALIAÇÃO FUNCIONAL - 1.pdf (683 KB)
- PRE 020 - MESA DIRETORA - FUNCIONAMENTO DA COMISSÃO FUNCIONAL - 1.pdf (319 KB)
- PDCLE 02 - MESA DIRETORA - ESTÁGIO - 1.pdf (714 KB)
- PLCLE 003 - MESA DIRETORA - COMISSÃO FUNCIONAL - 1.pdf (630 KB)
- PLOLE 031 - FERNANDO - INFORMAR OS SOCIOS - 1.pdf (218 KB)
- PLOLE 032 - MESA DIETORA - ALETRA A LEI 2706 DIARIAS - 1.pdf (2.2 MB)

Bom dia.

Seguem, em anexo, os projetos citados no assunto.

Atenciosamente,

Gustavo

Câmara Municipal de Tijucas - SC
Sistema de Apoio ao Processo Legislativo

015

Pesquisar Matéria Legislativa

Adicionar Matéria Legislativa | Fazer nova pesquisa

Pesquisa concluída com sucesso! Foi encontrada 1 matéria.

Resultados

PLOLE 32/2019 - PROJETO DE LEI - LEGISLATIVO

Ementa:
Altera a Lei n. 2.706/2018.

Apresentação: 23 de Maio de 2019
Autor: Fernando do Gordo
Localização Atual: SELEG - SETOR LEGISLATIVO - SELEG
Status: Aguardando encaminhamentos Legislativos
Data Fim Prazo (Tramitação):
Data da última Tramitação: 24 de Maio de 2019
Ultima Ação: AGUARDANDO ENCAMINHAMENTOS LEGISLATIVOS
Texto Original
Acompanhar Matéria

Publicado no mural em 27/05/19

Desenvolvido pelo Interlegis em software livre e aberto. Release: 3.1.157-RC2

Conteúdo e dados sob licença Creative Commons 4.0
Atribuir Fonte - Compartilhar Igual

Câmara Municipal de Tijucas - SC
Rua Coronel Büchelle, 181
CEP: 88200-000 | Telefone: 4832630921
Site | Fale Conosco

Câmara Municipal de Tijucas - SC
Sistema de Apoio ao Processo Legislativo

016

Pesquisar Matéria Legislativa

Adicionar Matéria Legislativa | Fazer nova pesquisa

Pesquisa concluída com sucesso! Foi encontrada 1 matéria.

Resultados

PLOLE 32/2019 - PROJETO DE LEI - LEGISLATIVO

Ementa:
Altera a Lei n. 2.706/2018.

Apresentação: 23 de Maio de 2019
Autor: Fernando do Gordo
Localização Atual: SELEG - SETOR LEGISLATIVO - SELEG
Status: Aguardando encaminhamentos Legislativos
Data Fim Prazo (Tramitação):
Data da última Tramitação: 24 de Maio de 2019
Ultima Ação: AGUARDANDO ENCAMINHAMENTOS LEGISLATIVOS
Texto Original
Acompanhar Matéria

Desenvolvido pelo Interlegis em software livre e aberto. Release: 3.1.157-RC2

Conteúdo e dados sob licença Creative Commons 4.0
Atribuir Fonte - Compartilhar Igual

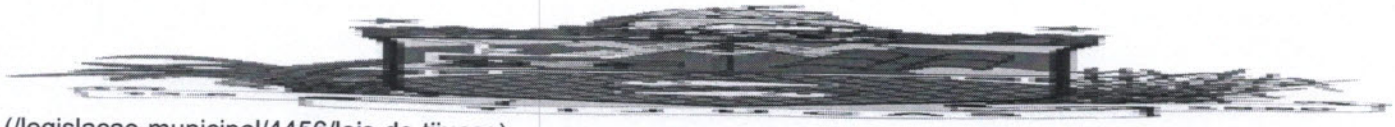
Câmara Municipal de Tijucas - SC
Rua Coronel Büchelle, 181
CEP: 88200-000 | Telefone: 4832630921
Site | Fale Conosco

017

LeisMunicipais (/)

Minha Conta

Serviços (/sistema-leis) Cidades (/cidades-por-estado)



(/legislacao-municipal/4456/leis-de-tijucas)
Leis Municipais (/) / Santa Catarina (/cidades-por-estado/sc) /

Tijucas (/legislacao-municipal/4456/leis-de-tijucas)

Resultados de pesquisa para

ALTERA A LEI 2706

1 ato encontrado na cidade de Tijucas

ALTERA A LEI 2706 em Tijucas - SC Pesquisar Mais opções

Dica: A pesquisa é realizada na íntegra, por padrão. Para pesquisar na ementa ou outro tipo de busca, utilize a opção **Mais Opções**.

LEGISLAÇÃO ESTADUAL INTEGRADA NA BUSCA
CLIQUE AQUI E CONFIRA
Foram encontradas **20** normas estaduais
(http://leisestaduais.com.br/sc?q=ALTERA+A+LEI+2706&types=28&types=4)

Lei Ordinária 2706/2018 (/a/sc/t/tijucas/lei-ordinaria/2018/271/2706/lei-ordinaria-n-2706-2018-dispoe-sobre-a-concessao-de-diarias-e-a-respectiva-prestacao-de-contas-no-ambito-do-poder-legislativo-de-tijucas?q=ALTERA%20A%20LEI%202706) Norma em vigor

Dispõe sobre a concessão de diárias e a respectiva prestação de contas no âmbito do Poder Legislativo de Tijucas. (/a/sc/t/tijucas/lei-ordinaria/2018/271/2706/lei-ordinaria-n-2706-2018-dispoe-sobre-a-concessao-de-diarias-e-a-respectiva-prestacao-de-contas-no-ambito-do-poder-legislativo-de-tijucas?q=ALTERA%20A%20LEI%202706)

http://leismunicipa.is /cjwik (/a/sc/t/tijucas/lei-ordinaria/2018/271/2706/lei-ordinaria-n-2706-2018-dispoe-sobre-a-concessao-de-diarias-e-a-r...

018



(http://www2.leismunicipais.com.br/pesquisanacional/?utm_source=Tijucas-SC&utm_medium=banner-horizontal-resultado-da-busca&utm_campaign=pesquisa-nacional-LM)

⇤ (/legislacao-municipal/4456/leis-de-tijucas?q=ALTERA+A+LEI+2706&page=1&types=28&types=4)

Página Anterior (/legislacao-municipal/4456/leis-de-tijucas?q=ALTERA+A+LEI+2706&page=0&types=28&types=4)

1 (/legislacao-municipal/4456/leis-de-tijucas?q=ALTERA+A+LEI+2706&page=1&types=28&types=4)

Próxima Página (/legislacao-municipal/4456/leis-de-tijucas?q=ALTERA+A+LEI+2706&page=2&types=28&types=4)

⇥ (/legislacao-municipal/4456/leis-de-tijucas?q=ALTERA+A+LEI+2706&page=1&types=28&types=4)

Redes sociais

Links úteis

Institucional (/institucional) Serviços (/sistema-leis) FAQ (/faq/index.html) Cidades (/cidades-por-estado)

Contato (/contato)

Todos os Direitos Reservados - LeisMunicipais ® | Liz Serviços Online Ltda.

República Federativa do Brasil
Estado de Santa Catarina
Câmara Municipal de Tijucas

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Encaminha-se:
A) Assessoria Jurídica;

Tijucas, 27 de Maio 2019.

VILSON NATALIO SILVINO
Presidente

RECEBIDO EM: 27/05/19
NOME:
ASSINATURA:

CÂMARA DE VEREADORES DE TIJUCAS

Assessoria Jurídica

Referência: Projeto de Lei n. 32/2019
Autor: Mesa Diretora
Ementa: altera a Lei n. 2.706/18, que dispõe sobre a concessão e pagamento de diárias e deslocamentos mediante o fornecimento e ressarcimento de passagens no âmbito da Câmara Municipal de Vereadores de Tijucas.

PARECER JURÍDICO N. 78/2019

ANDYARA KLOPSTOCK SPROSSER preceitua os pareceres das Casas Legislativas como "pronunciamentos que têm por finalidade esclarecer os aspectos técnicos (inclusive jurídicos) e políticos do assunto submetido, possibilitando-lhes deliberar com maior conhecimento do assunto e, pois, com maior adequação ao interesse público, possuindo apenas caráter opinativo, isto é, não vinculante (...)." (Direito Parlamentar/Processo Legislativo, edição da Assembleia Legislativa de São Paulo, 2000, pp. 106/107)

I - DO RELATÓRIO

Foi encaminhado à Assessoria Jurídica desta Casa de Leis, para emissão de parecer, o Projeto de Lei nº. 32/2019, de autoria do Legislativo, que tem por escopo alterar a lei que trata das diárias.

Destaca-se que a proposição visa adequar a lei já existente, Lei n. 2706/18, ao previsto pelo Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina (Portaria n. 0434/2017);

II – ANÁLISE JURÍDICA

Consta justificativa as fls. 08/09; foi distribuído em avulso as fls. 14 e publicado no mural as fls. 15;

Destaca-se que as fls. 016-18 manifesta que não consta matéria de mesmo teor em tramitação na Casa;

Não havendo análises preliminares sobre o Projeto de Lei em comento, passa-se ao estudo da viabilidade jurídico-constitucional desta proposição.

II.1. Da Competência e Iniciativa

A proposição foi apresentada pela Mesa Diretora, conforme dispõe o Regimento Interno:

> *Art. 86. A iniciativa dos projetos de lei na Câmara será nos termos da Lei Orgânica e deste Regimento:*
> *I - de Vereadores, individual ou coletivamente;*
> *II - de Comissão ou da Mesa;*
> *III - do Prefeito;*
> *IV - do Tribunal de Justiça;*
> *V - do Procurador-Geral de Justiça;*
> *VI - dos Cidadãos.*

A Lei Orgânica de Tijucas em seu art. 63, estabelece que cabe à Mesa Diretora:

> *Art. 63 É da competência exclusiva da Mesa da Câmara a iniciativa das leis que disponham sobre:*
> *I - autorização para abertura de créditos suplementares ou especiais, através do aproveitamento total ou parcial das consignações orçamentárias da Câmara;*
> *II - organização dos serviços administrativos da Câmara, criação, transformação ou extinção de seus cargos, empregos e funções e fixação da respectiva remuneração;*

Sendo a concessão de diárias um ato administrativo, conforme Prejulgado do TCE/SC, a iniciativa do Projeto deve ser da Mesa, veja-se:

> *Prejulgado 778*
> *1. Despesas com diárias, transporte e outros, só podem ser legitimamente pagas quando houver afastamento temporário dos Vereadores e/ouservidores da sede de suas funções, para o cumprimento de sua finalidade pública, reconhecida pelo órgão legislativo.*
> *2. Tais gastos submetem-se, como os demais atos administrativos, ao princípio da legalidade, razão pela qual devem estar previstos em ato normativo próprio e, por tratar-se de despesa pública, sujeitam-se à existência de dotação orçamentária específica e recursos disponíveis.*

II.2. Da Legislação Aplicável à matéria do Projeto de Lei

Está previsto em norma constitucional que cabe ao município legislar sobre assuntos locais:

> *Art. 30. Compete aos Municípios:*
> *I - legislar sobre assuntos de interesse local*

De acordo com cartilha elaborada pelo Tribunal de Contas de Santa Catarina[1]: "*Dentro da autonomia municipal prevista na Constituição Federal, art. 30, I, a legislação municipal deverá fixar o valor das diárias em Moeda Nacional, ou seja, sem qualquer vinculação*".

O Poder Legislativo Municipal deve, então, quando da fixação de valores e das respectivas regras para concessão de diárias, observar os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. Ademais, deve haver compatibilidade entre o motivo do deslocamento do servidor e o interesse público; e, deve-se estar atento ao controle externo realizado pelo Tribunal de Contas do Estado quanto ao aspecto financeiro da concessão e pagamento das diárias, bem como ao teor da Instrução Normativa NTC-14/2012 daquela Corte.

Assim, o Projeto em análise visa estabelecer que o caráter indenizatório do pagamento de diárias - que se destina a custear alimentação, hospedagem e locomoção urbana àquele que se desloca a local diverso de sua sede funcional - não pode ser concedido indiscriminadamente, sem regulamentação própria, sendo importante que se prevejam as regras de prestação de contas do numerário concedido ao servidor/Vereador.

Neste ponto, o Projeto está apto para tramitação nesta Casa de Leis, em que cumprindo o disposto no art. 6º, art. 9º e Anexo II do Projeto de Lei, realizar-se-á os ditames estabelecidos pela Corte de Contas Catarinense na NTC 14/2012 e em sua cartilha[2] "Orientação ao Vereador: Guia Prático sobre Controles Interno e Externo":

> *Para obter o direito ao pagamento de diárias, deve a Administração Pública utilizar-se dos procedimentos administrativos previstos no art. 62 da Resolução no TC-16/94, conforme especificado a seguir.*

Ressaltando-se, para tanto, Prejulgados do TCE/SC sobre o tema e orientação exposta na mesma cartilha citada anteriormente:

> *"Para se atingir o valor ideal das diárias, deve-se realizar uma avaliação dos estabelecimentos comerciais de hospedagem e alimentação a serem utilizados pelos servidores e agentes políticos municipais, sempre em atendimento à finalidade pública[3]".*

---

[1] http://www.tce.sc.gov.br/sites/default/files/TCE_cartilha%20dos%20vereadores_miolo_0.pdf
[2] http://www.tce.sc.gov.br/sites/default/files/TCE_cartilha%20dos%20vereadores_miolo_0.pdf
[3] http://www.tce.sc.gov.br/sites/default/files/TCE_cartilha%20dos%20vereadores_miolo_0.pdf

Prejulgado 778.
1. Despesas com diárias, transporte e outros, só podem ser legitimamente pagas quando houver afastamento temporário dos Vereadores e/ou servidores da sede de suas funções, para o cumprimento de sua finalidade pública, reconhecida pelo órgão legislativo.
2. Tais gastos submetem-se, como os demais atos administrativos, ao princípio da legalidade, razão pela qual devem estar previstos em ato normativo próprio e, por tratar-se de despesa pública, sujeitam-se à existência de dotação orçamentária específica e recursos disponíveis.
3. As despesas deverão sempre se subordinar as suas finalidades, sob pena de ilegalidade do ato, não convalidável, por desvio de finalidade.

Prejulgado 1125
As despesas inerentes à participação de Vereadores em cursos relacionados ao entendimento da legislação vigente deverão obedecer rigorosamente aos princípios norteadores da Administração Pública, expressos no art. 37 da Constituição Federal, quais sejam: legalidade, impessoalidade (finalidade pública), moralidade, publicidade e eficiência. Impõe-se que os dispêndios deverão estar autorizados pelo Legislativo, quer por meio do orçamento anual, quer por meio de autorização para abertura de créditos adicionais. Caberá ao Administrador Público utilizar os recursos em manifesta obediência aos princípios acima consignados, sendo inadmitidos, sob pena de desvio de finalidade, sujeito às penalidades legais, a utilização desses recursos em benefício de particulares.

Prejulgado 2031
A autoridade responsável pela autorização e pagamento de diárias a servidores e Vereadores da Câmara Municipal é o Presidente da Mesa Diretora.

Prejulgado 1013
É legítimo o pagamento de diárias a Vereadores para deslocamentos a outras cidades, desde que os mesmos sejam de interesse da Administração Pública e da coletividade como um todo.

Comissões: recomenda que passe pelo crivo da Comissão de Constituição e Justiça – CCJ; e, Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização Financeira.

CÂMARA DE VEREADORES DE TIJUCAS

Assessoria Jurídica

Esclarece que cabe aos nobres Vereadores observarem quais implicações e benefícios serão gerados com a aprovação do Projeto; entre outros pontos a serem discutidos – no que se refere ao mérito do projeto em si, de acordo com a conveniência e oportunidade da Administração.

Destarte, **OPINA pela admissibilidade** do Projeto de Lei ora examinado.

É o parecer.

Tijucas/SC, 28 de maio de 2019.

JANAINA ROSA BROSTOLIN
OAB/SC 18.160

25

CÂMARA DE VEREADORES
MUNICÍPIO DE TIJUCAS
ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSESSORIA JURÍDICA

DESPACHO:

Devolve-se o Projeto ao Gabinete da Presidência, com parecer jurídico exarado.

Tijucas, 28 de Maio de 2019.

JANAINA ROSA BROSTOLIN
OAB/SC 18160

Recebido em : 28/05/19
Nome:
Assinatura:

República Federativa do Brasil
Estado de Santa Catarina
Câmara Municipal de Tijucas

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Encaminha-se as Comissões Técnicas, iniciando pela CCJ.

Tijucas, 29 de Maio 2019.

VILSON NATALIO SILVINO
Presidente

RECEBIDO EM: 29/05/19
NOME: Daiane
ASSINATURA: Daiane

República Federativa do Brasil
Estado de Santa Catarina
Câmara Municipal de Tijucas

PEDIDO DE RETIRADA DO PL N. 32/2019

De acordo com o artigo 82, do Regimento Interno se solicita a retirada da proposição PL n. 32/2019.

> ***Art. 82***. *O autor poderá solicitar, em qualquer parte da tramitação, a retirada da sua proposição.*
>
> ***§ 1º.*** *Se a matéria ainda não recebeu parecer da Comissão nem foi submetida à deliberação do Plenário, compete, privativamente, ao Presidente deferir o pedido.*
>
> ***§ 2º.*** *Se a matéria já recebeu parecer ou já tiver sido submetida ao Plenário, a este compete a decisão.*

Tijucas, 24 de julho de 2019.

VILSON NATÁLIO SILVINO
Presidente

ODIRLEI RESINI
Vice-Presidente

MARIA EDÉSIA DA SILVA VARGAS
1ª Secretária

ELIZABETE MIANES DA SILVA
2ª Secretária

Rua Coronel Büchelle, 181 – Centro – 88.200-000 – Tijucas – S.C.
Fone/Fax: 0xx48 3263-0921
Email: camaratijucas@camaratijucas.sc.gov.br

República Federativa do Brasil
Estado de Santa Catarina
Câmara Municipal de Tijucas

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

DESPACHO

Conforme o art. 82 do Regimento Interno, encaminha-se a Secretaria o PL nº 32/2019 para as devidas providências.

1 – digitalização do processo;
2 – comunicar o Autor do projeto;
3 – efetuar a tramitação no SAPL; e
4 - arquivar.

VILSON NATALIO SILVINO
Presidente

RECEBIDO EM: 01/08/19 HORA: __:__
NOME:
ASSINATURA:

29

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE TIJUCAS

Assunto: **COMUNICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE PROJETOS**

De <registro@camaratijucas.sc.gov.br>

Para: Claudio Tiago <gab.claudionegao@camaratijucas.sc.gov.br>, ecinho <gab.ecinho@camaratijucas.sc.gov.br>, Elói Pedro Geraldo <gab.eloigeraldo@camaratijucas.sc.gov.br>, Elizabete Mianes da Silva <gab.bete@camaratijucas.sc.gov.br>, Esaú Bayer <gab.esaubayer@camaratijucas.sc.gov.br>, Fabiano Morfelle <gab.fabianogoleiro@camaratijucas.sc.gov.br>, Fernanda Melo <gab.fernandamelo@camaratijucas.sc.gov.br>, Fernando Fagundes <gab.fernandodogordo@camaratijucas.sc.gov.br>, Juarez Soares <gab.juarez@camaratijucas.sc.gov.br>, Maria Edésia da Silva Vargas <gab.deda@camaratijucas.sc.gov.br> Claudio Tiago <gab.claudionegao@camaratijucas.sc.gov.br>, ecinho <gab.ecinho@camaratijucas.sc.gov.br>, Elói Pedro Geraldo <gab.eloigeraldo@camaratijucas.sc.gov.br>, Elizabete Mianes da Silva <gab.bete@camaratijucas.sc.gov.br>, Esaú Bayer <gab.esaubayer@camaratijucas.sc.gov.br>, Fabiano Morfelle <gab.fabianogoleiro@camaratijucas.sc.gov.br>, Fernanda Melo <gab.fernandamelo@camaratijucas.sc.gov.br>, Fernando Fagundes <gab.fernandodogordo@camaratijucas.sc.gov.br>, Juarez Soares <gab.juarez@camaratijucas.sc.gov.br>, Maria Edésia da Silva Vargas <gab.deda@camaratijucas.sc.gov.br>, Odirlei Resini <gab.odirleiresini@camaratijucas.sc.gov.br>, Rudnei de Amorim <gab.rudnei@camaratijucas.sc.gov.br>, Vilson Natálio Silvino <gab.vilsinho@camaratijucas.sc.gov.br>, Diretor(a) <direcao@camaratijucas.sc.gov.br>

Data 12/08/2019 08:20

Bom dia.

Conforme despacho da Mesa Diretora, comunica-se o arquivamento dos Projetos de Lei nº 032, 038 e 041/2019, todos de origem do Poder Legislativo.

Atenciosamente,

Gustavo Lemos Souza